CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 71
SERVIDOR
6038
MAT.

PARECER

EMENTA:
PROJETO DE LEI Nº 549/2013
Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.
Autoria: Comissão de Reparação.

Inicialmente, coube a este Relator a tarefa de promover as alterações necessárias na presente proposta legislativa com a finalidade de adequá-la às disposições constantes na Lei Federal 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na Lei Estadual 13.182/2014 (Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa) e promover a articulação entre as três disposições legais, objetivando a futura efetividade da proposta no âmbito do Município de Salvador.

Nessa linha, fora mantida a estrutura tripartite da proposição original (Disposições Preliminares, Direitos Fundamentais e Disposições Finais), contudo fora acrescidas modificações substantivas, notadamente no que se refere a necessidade de efetividade da proposta legislativa, com a previsão de destinação de 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida do Município de Salvador para o financiamento das iniciativas de promoção da igualdade racial. Tal medida se justifica tendo em vista que a aprovação deste Estatuto imporá ao Poder Público Municipal a adoção de políticas públicas em diversos segmentos, o que implica afirmar a necessidade de previsão orçamentária específica para o atingimento de suas finalidades. Ademais, o Município está autorizado a estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nas peças orçamentárias e firmar parcerias com outros entes públicos e privados para diversificação das fontes de financiamento.

No mesmo sentido é relevante ressaltar que iniciativas de promoção da igualdade racial nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLAD ARCAM REVERSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 72
SERVIDOR
6038
MAT.

e mulheres negros, com vistas a garantir a plena participação para o empoderamento da mulher negra como beneficiária deste Estatuto, bem como a extensão da referida proposição para a comunidade LGBTTT negra. Neste último aspecto, os futuros debates públicos acerca do presente Estatuto permitirão aprofundar tal temática, acrescentando propostas mais direcionadas para esse segmento.

Ainda, este Relator destaca que foram realizadas seis audiências públicas em locais diferentes onde tal minuta foi exaustivamente debatida. Infelizmente não fora possível abarcar todas as sugestões e críticas, pois, infelizmente existem limitações legislativas que esta Casa precisa obedecer. Ainda, assim, tal proposta, de antemão, se mostra aberta para as devidas complementações, acréscimos, retiradas e sugestões diversas, de modo a que a sua versão final seja um instrumento amplo, representativo e democrático dos anseios da comunidade negra do município de Salvador.

Em suma, a presente proposta de Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa propiciará à população negra os meios necessários para a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância racial e religiosa.

Portanto, apresento a proposta em anexo, onde constam mudanças no texto original, para apreciação dos Pares.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2018.

Sílvio Humberto
Vereador do PSB
Relator do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 73
SERVIDOR
6038
MAT.

PROJETO DE LEI Nº 549/2013

Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no município de Salvador, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, o combate à discriminação e às demais formas de intolerância racial e religiosa.

Parágrafo único - Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

II - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

III - racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância;

IV - racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLADARCAM REVERSI
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 74
SERVIDOR
6038
MAT.

ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnico-racial;

V - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnico-racial que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

VI - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnico-racial;

VII - intolerância religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, ou seja, capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

VIII - desigualdade de gênero e raça: fenômeno social e cultural em que ocorre discriminações entre homens e mulheres. Já a desigualdade de raça está intrinsicamente relacionada a discriminação sofrida por homens e mulheres negras e pardas, em razão da cor da pele e características fenotípicas.

IX - políticas públicas de promoção da igualdade racial: são ações realizadas pelo poder público ou pela iniciativa privada com o objetivo de corrigir desigualdades e combater o racismo presentes na sociedade.

Art. 2º - É dever do Poder Público Municipal e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º - Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa adota como diretriz político-jurídica para projetos de desenvolvimento, políticas públicas e medidas de ação afirmativa as seguintes dimensões:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ULLAS RSCAM REVERSI

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 75
SERVIDOR
6038
MAT.

I - reparatória e compensatória para os descendentes das vítimas da escravidão, do racismo e das demais práticas institucionais e sociais históricas que contribuíram para as profundas desigualdades raciais e as persistentes práticas de discriminação racial na sociedade baiana, inclusive em face dos povos de terreiros de religiões afrobrasileiras;

II - inclusiva, nas esferas pública e privada, assegurando a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade baiana, solidificando a democracia e a participação de todos;

III - otimizadora das relações socioculturais, econômicas e institucionais, pelos benefícios da diferença e da diversidade racial para a coletividade, enquanto fatores de criatividade e inovação dinamizadores do processo civilizatório e o desenvolvimento do Município.

Art. 4º - A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do Município de Salvador será promovida, prioritariamente, por meio de:

I – inclusão igualitária nas políticas públicas, programas de desenvolvimento econômico e social e de ação afirmativa;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Município para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicoraciais decorrentes do preconceito e da discriminação;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades étnico-racial em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnico-racial nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnico-raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, guarda, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLAQ ARCAM REVERSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 76
SERVIDOR
6038
MAT.

Parágrafo primeiro - Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Parágrafo segundo - As iniciativas de que trata o *caput* deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens e mulheres negros, com vistas a garantir a plena participação da mulher negra como beneficiária deste Estatuto.

Parágrafo terceiro - As iniciativas de que trata o *caput* deste artigo também se aplicam à comunidade LGBTTT negra, em virtude de intolerância, discriminação, preconceitos, violação de direitos e violências direcionadas a esse segmento.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SISMUPIR

Art. 5º - Fica instituído o Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial - SISMUPIR, com a finalidade de definir, implementar e acompanhar as políticas públicas municipais de enfrentamento e superação de toda forma de discriminação, desigualdade e intolerância racial e religiosa.

Parágrafo primeiro - O SISMUPIR manterá articulação com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR, instituído pela Lei Federal nº 12.288/2010 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.136/2013, com o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial - SISEPIR, instituído pela Lei Estadual 13.182/2014, bem como com a SEMUR – Secretaria da Reparação, criada pela lei municipal nº 6.452/2003 e com o CMCN – Conselho Municipal das Comunidades Negras, autorizado pela lei municipal nº 4.008/1989.

Parágrafo segundo - O Poder Executivo definirá em decreto como a Secretaria Municipal da Reparação se articulará com os demais órgãos públicos e entidades da sociedade civil que deverão compor o SISMUPIR para disciplinar a forma do seu funcionamento.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLIAD ARCAM REVERSI

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 77
SERVIDOR
6038
MAT

Art. 6º - Fica instituído o Sistema Municipal de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com a finalidade de garantir prioridade no planejamento, alocação específica de recursos, aperfeiçoamento dos meios de execução e controle social das políticas de promoção da igualdade racial no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo único - Para o financiamento das políticas referidas no *caput*, será destinado 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida do Município de Salvador, observando-se as disposições orçamentárias vigentes.

Art. 7º - Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais do Município de Salvador, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere este Estatuto e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra.

Parágrafo primeiro - O Poder Executivo Municipal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

Parágrafo segundo - O Município é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 8º - Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 6º:

I - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - doações voluntárias de particulares;

III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLAD ARCAM REVERSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 78
SERVIDOR
6038
MAT

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 9º - O direito à vida da população negra do município de Salvador se constitui como direito fundamental e expressão da dignidade da pessoa humana, sendo premissa básica das diretrizes contidas neste Estatuto e parâmetro para o Poder Público, no âmbito de sua competência.

Art. 10 - O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público municipal mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento.

Parágrafo primeiro - Para o cumprimento do disposto no *caput* cabe ao Poder Público Municipal o acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS), em todos os níveis de atenção, por meio de medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde, visando à redução de vulnerabilidades específicas da população negra.

Parágrafo segundo - O Poder Público Municipal assegurará apoio técnico e financeiro, para a implementação do disposto neste Capítulo, contemplando, inclusive, a atenção integral à saúde dos moradores de comunidades remanescentes de quilombo, mediante a instituição de programas, incentivos e benefícios específicos para esse segmento.

Art. 11 - O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Municipal de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - inclusão do racismo como determinante social da Saúde;

II - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra, nas instâncias de participação e controle social do SUS;

III - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLA DABCAM REVERSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 79
SERVIDOR
6038
MAT.

IV - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida da população negra e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito "raça/cor";

V - desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;

VI - ações concretas para a redução de indicadores de morbi-mortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra;

VII - formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em âmbito estadual, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde da população negra;

VIII - implementação de programas específicos com foco nas doenças cujos indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades raciais;

IX - definição de ações com recortes específicos para criança e adolescente negros, idosos negros, mulheres negras e comunidade LGBTTT negra;

X - produção de estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbi-mortalidade por doenças prevalentes na população negra, quer se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida da população negra, atingidas pela desigualdade racial;

XI - promoção da formação inicial e continuada dos trabalhadores em saúde, de campanhas educativas e da distribuição de material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo na área de saúde, à promoção da saúde da população negra e às práticas de promoção da saúde de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, comunidades quilombolas e comunidade LGBTTT negra.

Art. 12 - Constituem objetivos da Política Municipal de Saúde Integral da População Negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLAXARCAM REVERSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 80
SERVIDOR 6038
MAT.

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra (etiologia, diagnóstico e tratamento) nos processos de formação e educação permanente dos profissionais da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS;

VI - promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de saúde.

Art. 13 - Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

Art. 14 - As informações prestadas pelos órgãos municipais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito "raça/cor", reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de saúde.

Art. 15 - A Secretaria de Saúde realizará o acompanhamento e o monitoramento das condições específicas de saúde da população negra no Município, visando à redução dos indicadores de morbi-mortalidade por doenças prevalentes na população negra.

Art. 16 - O Poder Público Municipal adotará políticas públicas para a população negra destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência para esse segmento, em especial, a doença falciforme, as hemoglobinopatias,o lúpus, a hipertensão, o diabetes, HTLV I e II e os miomas.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17 - O Município desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar e ao

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 81
SERVIDOR
6038
MAT.

desenvolvimento e de participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 18 - O Poder Público Municipal buscará o apoio técnico e financeiro junto aos Governos Federal e Estadual para a implementação das medidas previstas neste Capítulo.

Seção II

Da Educação

Art. 19 – Fica assegurada a participação da população negra em igualdade de oportunidades nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação, cabendo ao Poder Público Municipal promover o acesso da população negra à educação em todas as modalidades de ensino de sua competência.

Art. 20 - O Poder Público adotará ações e medidas, judiciais e extrajudiciais, para efetivar, na rede municipal de ensino, pública e privada, a obrigatoriedade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena, em todo o currículo escolar, em conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo primeiro - Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Público Municipal fomentará a formação inicial e continuada de professoras e professores para a elaboração de material didático específico, em articulação permanente com os Governos Federal e Estadual, com a participação de entidades negras, indígenas e da sociedade civil.

Parágrafo segundo - O Município, mediante incentivos e prêmios, promoverá o reconhecimento de práticas didáticas e metodológicas no Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena nas escolas do Sistema Municipal de Ensino e da rede privada.

Art. 21 - As comemorações de caráter cívico e de relevância para a memória e a história da população negra e indígena brasileira, baiana e soteropolitana serão previstas no Calendário Escolar do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 22 - O Poder Público Municipal buscará apoio técnico, financeiro e operacional junto aos Governos Federal e Estadual para promover o acesso efetivo e igualitário de crianças negras, com idade entre zero e seis anos, à Educação Infantil.

Art. 23 - O Município estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro e de povos indígenas que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLAXARCAM REVERSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 82
SERVIDOR
6038
MAT.

Art. 24 - O Poder Público Municipal procederá à apuração administrativa das ocorrências de racismo, discriminação racial e intolerância racial no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para este fim, e se articulará para a prestação de apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas atingidas, com prioridade no atendimento de crianças e adolescentes negros.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as instituições escolares manterão protocolo para registro e encaminhamento às autoridades competentes de denúncias de atos de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, público e privado.

Seção III

Da Cultura

Art. 25 - O Município garantirá o reconhecimento das manifestações culturais preservadas pelas sociedades negras, blocos afro, afoxés, irmandades, clubes e outras formas de expressão cultural coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 26 - O Poder Público Municipal incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 27 - O Poder Público, por meio do Sistema Municipal de Cultura, estimulará e apoiará a produção cultural de entidades do movimento negro e de grupos de manifestação cultural coletiva da população negra que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial, o combate ao racismo e à intolerância religiosa, mediante cooperação técnica, seleção pública de apoio a projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais negros, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Parágrafo único - As seleções públicas de apoio a projetos na área de cultura deverão assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural da população negra.

Art. 28 - Fica reconhecida a categoria de mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana, tendo em vista o reconhecimento, a valorização e o efetivo apoio ao exercício dos seus papéis na sociedade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLAD ARCAM REVERSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 83
SERVIDOR
6038
MAT.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste Estatuto, entende-se por mestras e mestres dos saberes e fazeres, das culturas tradicionais de matriz africana, o indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro(a) dos saberes e fazeres da cultura tradicional que, através da oralidade, da corporeidade e da vivência dialógica, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva desta cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo.

Art. 29 - O reconhecimento dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana pelo Município compreenderá:

I - apoio a ações de mobilização e organização;

II - apoio à manutenção e melhoria de espaços públicos tradicionalmente utilizados para o exercício de suas atividades;

III - fomento à obtenção ou aquisição de matéria prima e equipamentos para a produção e transferência das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

IV - estímulo à geração de renda e à ampliação de mercado para os produtos das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

V - instituição e prêmios para a valorização de iniciativas voltadas para salvaguarda do universo dos saberes e práticas das culturas tradicionais de transmissão oral de matriz africana;

VI - concessão de benefício pecuniário, na forma de bolsa, como reconhecimento oficial e incentivo à transmissão dos saberes e fazeres dos mestres e mestras tradicionais de matriz africana.

Parágrafo único - A concessão de bolsas aos mestres e mestras tradicionais de matriz africana, a que se refere este artigo, observará o atendimento aos critérios a serem estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

Seção IV

Do Esporte e Lazer

Art. 30 - O Poder Público Municipal fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 31 - Cabe ao Município promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLIS ARCAM REVERSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 84
SERVIDOR
6088
MAT.

educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias, valorizando a auto-organização e a participação da população negra.

Parágrafo único - O disposto no *caput* constitui diretriz para as parcerias entre o Município, a sociedade civil e a iniciativa privada.

Art. 32 - A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como cultura, esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território municipal.

Parágrafo único - É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

CAPÍTULO III

DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 33 - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana e afrobrasileira e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 34 - O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana e afrobrasileira compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLIADARCAM REVERSI
FL. 85
SERVIDOR 6038
MAT.

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 35 - É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 36 - O Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Art. 37 - Os templos religiosos de matriz africana no Município de Salvador serão reconhecidos como patrimônio histórico e cultural de origem afro-brasileira, devendo o Poder Público adotar políticas específicas de proteção, valorização e qualificação do seu patrimônio material e imaterial.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO À TERRA E DA MORADIA ADEQUADA

Seção I

Do Acesso à Terra

Art. 38 - O Município promoverá a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente tem preservado

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLIS ARCAM REVERSI
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 86
SERVIDOR
6038
MAT.

as tradições africanas e afrobrasileiras, de forma articulada com as políticas federais e estaduais específicas.

Art. 39 - O Município estabelecerá diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das religiões de matrizes africanas, em articulação com as entidades representativas deste segmento.

Parágrafo único - A regularização fundiária de que trata o *caput* será efetivada pela expedição de título de domínio coletivo e pró-indiviso em nome da associação legalmente constituída, que represente civilmente a comunidade de religião de matriz africana, gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Art. 40 - O Poder Público Municipal adotará os procedimentos administrativos necessários para o reconhecimento fundiário dos terrenos pertencentes às entidades religiosas de matrizes africana e afrobrasileira, em cumprimento ao disposto no art. 150, VI, "b", da CRFB/88.

Seção II

Da Moradia Adequada

Art. 41 - O Município garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único - O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

CAPÍTULO V

DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA

Art. 42 - O Município promoverá a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso da população negra ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico, especialmente para as mulheres negras, inclusive no acesso a cargos, empregos e contratos com a Administração Pública Direta e Indireta, com o percentual mínimo de 30% (trinta por cento).

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLUMINARCAM REVERSI

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 87
SERVIDOR
6038
MAT.

Parágrafo primeiro - O Poder Público Municipal estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

Parágrafo segundo - As ações de que trata o *caput* deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários e priorizará os jovens negros.

Parágrafo terceiro - O Município promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros e negras de baixa escolarização.

Parágrafo quarto - O Poder Público Municipal estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais e monumentos que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra e das tradições religiosas de matrizes africanas.

Art. 43 - Os candidatos classificados em concursos públicos para provimento de cargos efetivos nos órgãos do Município, que tiverem se autodeclarados negros ou negras, serão convocados para confirmar tal opção, perante banca de verificação, que fará avaliação com base nas suas características fenotípicas.

Art. 44 - O município deverá exigir que em editais de licitação de obras e serviços seja realizada a contratação de trabalhadores em situação de rua em percentual não inferior a 2% do pessoal contratado, sempre que o objeto da obra ou serviço for compatível com a utilização de mão de obra de qualificação básica.

CAPÍTULO VI
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 45 - A política de Comunicação Social do Município e a publicidade dos seus atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais se orientarão pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural, assegurada a representação justa e proporcional dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais, educacionais e publicitárias, observando-se o percentual da população negra na composição demográfica do Município.

Art. 46 - As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público Municipal ou por empresas vencedoras de licitações promovidas por este deverão incluir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de artistas e modelos negros na idealização e realização de comercial ou anúncio.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLUMINARCAM REVERSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 88
SERVIDOR
6038
MAT.

Art. 47 - Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, ficam obrigadas a incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário, em proporção não inferior a 50% (cinquenta por cento) do número total de artistas e figurantes.

Parágrafo primeiro - Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

Parágrafo segundo - Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnico-racial, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

CAPÍTULO VII

DAS MULHERES NEGRAS

Art. 48 - Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 49 - O Município incentivará a representação das mulheres negras nos órgãos colegiados municipais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, saúde, educação e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 50 - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade racial e combate ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VIII

DA JUVENTUDE NEGRA

Art. 51 - Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude negra na vida social, política, econômica, cultural e

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLA DIARCAM REVERSI

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 89
SERVIDOR
6038
MAT.

nos projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 52 - O Município incentivará a representação da juventude negra nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social das políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, juventude, educação, cultura, esportes, lazer e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 53 - O Município acompanhará as estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos sobre a qualidade de vida da juventude negra no Município, em especial dados relativos a crimes de homicídio, lesões corporais, contra a honra e a dignidade sexual, utilizando esses dados para a formulação de diretrizes e a implementação de ações no âmbito de políticas públicas, em cooperação com a União e o Estado.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E O COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

Art. 54 - O Município promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Município promoverá, a cada 05 (cinco) anos, um censo para averiguar a diversidade étnico-racial relativa à composição dos servidores públicos municipais, com base no critério étnico-racial, adotando as medidas necessárias para o atingimento da equidade racial e de gênero.

Art. 55 - No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Município desenvolverá as seguintes ações:

I - articulação com os governos do Estado da Bahia e de outros entes federativos, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para esse fim;

II - campanha de informação aos servidores públicos visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;

13

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLUD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 90
SERVIDOR
6038
MAT.

III - formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos municipais, com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 56 - Os programas de avaliação de conhecimentos em concurso públicos e processos seletivos em âmbito municipal abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica da população negra no Brasil e em Salvador, às políticas de promoção da igualdade racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação racial, com base na legislação municipal e federal específica.

Art. 57 - O Município promoverá a oferta aos servidores de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para o combate ao racismo institucional.

Art. 58 - A eficácia do combate ao racismo institucional será considerada um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos municipais.

Art. 59 - O Município adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa pelos agentes e servidores públicos municipais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

CAPÍTULO X

DO COMBATE AO RACISMO E À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 60 - As ocorrências de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa causadas por ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas ensejarão a comunicação formal das pessoas e grupos atingidos ao Ministério Público, à Defensoria Pública e outros órgãos e instituições, de acordo com as suas competências institucionais.

Art. 61 - O Poder Público Municipal não concederá licenças ou autorizações, ou serão cassadas as que já houver, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações ficar provado atos de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e preposto, observados o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no *caput* do artigo, para além do descrito no parágrafo único do art.1º, considera-se as seguintes situações:

I - impedir o acesso ao local, recusar ou retardar atendimento;

II - causar constrangimento ilegal;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLIUS ARCAM REVERSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 91
SERVIDOR
6038
MAT.

III - prestar atendimento diferenciado ou de qualidade inferior;

IV - efetuar cobrança extra ou diferenciada para ingresso ou permanência no local;

V - outra prevista em lei própria.

Art. 62 - A fiscalização do Município irá informar as autoridades competentes sempre que a discriminação for punida pelos dispositivos da Lei 7.716/89 (Lei Caó).

Art. 63 - Independente da ação dos outros poderes e entes da Federação, a Prefeitura de Salvador irá penalizar, dentro dos limites constitucional da sua competência, todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem a pessoa em ração de sua cor ou etnia.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 - Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Município celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 65 - O Poder Executivo Municipal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 66 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 67 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 68 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões, 05 de dezembro de 2018.

Comissão de Reparação
Câmara Municipal de Salvador